



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 264/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 183/2019 – Aatoria do Vereador Israel Scupenaro. “Denomina Rua Alcides Armellin (Vô Neo) a Estrada 5 do loteamento Chácaras Alpinas, Bairro Alpinas, com início na Alameda Embaúba e término no balão de retorno da Estrada 5, ambos do mesmo loteamento”.

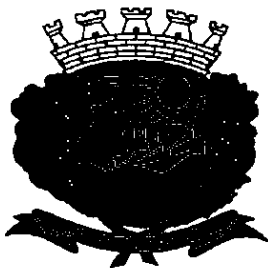
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Israel Scupenaro, que “Denomina Rua Alcides Armellin (Vô Neo) a Estrada 5 do loteamento Chácaras Alpinas, Bairro Alpinas, com início na Alameda Embaúba e término no balão de retorno da Estrada 5, ambos do mesmo loteamento”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Verifica-se que o projeto em tela trata da denominação de logradouro público neste Município.

Cumprе destacar, que a competência da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social é estabelecida no artigo 41, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

III - apresentar parecer sobre todo projeto que verse sobre denominação de vias e próprios municipais, bem como a concessão de título honorífico, que será submetido primeiramente à apreciação da Comissão antes da divulgação dos nomes dos homenageados para posterior encaminhamento a outras Comissões." – grifo nosso.

É cediço que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, dispõem o art. 8º, XVI e o art. 46, §1º, VII, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, XIV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que o Legislativo Municipal pode legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;" - grifo nosso.

"Art. 46. A Câmara Municipal deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

VII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;" - grifo nosso.

"Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”- grifo nosso.

Nessa toada, a Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa os requisitos para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.”

No mesmo sentido o art. 41, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Neste particular, observamos que consta do processo parecer favorável da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, motivo pelo qual se depreende que já houve análise quanto à verificação dos requisitos legais.

Outrossim, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida em rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo na deflagração de lei (art. 61, §1º, da CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Nesse sentido, colacionamos decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concluem pela constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que denomina logradouro público, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Denominação de vias e logradouros. Leis 1.972, de 18 de junho de 2018, 1.976, de 20 de julho de 2018; e 1.978, de 21 de agosto de 2018, todas de iniciativa parlamentar, do Município de São Bento do Sapucaí, que dispõem sobre denominações de Praças, bem como de vias no Bairro do Paiol Grande, naquela cidade. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. Rejeição. Lei impugnada, no caso, que não interfere em atos de gestão administrativa. Precedentes deste C. Órgão Especial. Supremo Tribunal Federal, ademais, que já decidiu que "a matéria referente à 'denominação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município" (RE nº 1.151.237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, monocrática, j. 09/02/2019). Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080805-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)" – grifo nosso.

"VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Taiúva (alterado, pelo art. 1º, XV, da Lei n. 2.336, de 12 de fevereiro de 2019, do mesmo Município) – Atribuição à Câmara Municipal dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, a pessoas que mereçam e justifiquem a homenagem, excetuando-se pessoas vivas – Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 971 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que se cuida de competência concorrente e, portanto, não se há



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Precedentes - Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042865-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)”- grifo nosso.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR-QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AÓS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE



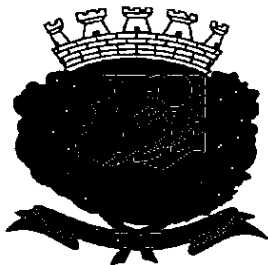
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP. Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Amorim Cantuária. Data do julgamento: 18/10/2017)"- grifo nosso.

Ressalta-se, ainda, a seguinte tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no julgamento do RE 1151237/SP de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Destarte, não se olvida da constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

Por fim, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, concluímos que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.**

É o parecer, à superior consideração.

D.J., 14 de novembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP nº 319.159

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP 218.375